



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.001120/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.917 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FABIANO AZEVEDO MARQUES DE SOUZA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 13.483,91, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.980,00. Segundo a Autoridade lançadora a glosa de se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio realizado.

- Omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde de São Paulo, no valor de R\$ 6.450,00. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 1.773,75, retido na fonte.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/16 deste processo digital, concordando com a infração de omissão de rendimentos (matéria não impugnada) e contestando as glosas de despesas médicas, haja vista que, segundo ele, *“os recibos de pagamento atendem às disposições legais e apontam inequivocamente que houve despesas com dentista, psicóloga, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas relativas ao seu próprio tratamento”*.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Os julgadores da instância de piso entenderam que o direito à dedução de despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, o que não restou provado nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2011 (AR à fl. 73), o interessado interpôs, em 15/08/2011, o recurso de fl. 75/87. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Os recibos apresentados preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

- Não pesa sobre os aludidos recibos qualquer declaração de inidoneidade.

- Os prestadores dos serviços médicos se encontram em situação regular perante o Fisco.

- Existem declarações de alguns dos emitentes dos recibos confirmando a prestação dos serviços médicos e, bem assim, o recebimento do pagamento do valor declarado, realizado em espécie.

- Não há norma que impeça que os pagamentos das despesas médicas sejam realizados em moeda corrente do país.

- Não há como deixar de reconhecer que os elementos carreados aos autos são hábeis a lastrear a comprovação de improcedência da ação fiscal, uma vez que o próprio RIR/1999 e este Egrégio Conselho são unânimes em admitir a dedução de despesas odontológicas, de fonoaudiologia, de terapia ocupacional e psicóloga, especialmente quando **provas por recibos e declarações complementares que contenham as exigências legais.**

Ao fim, requer o recebimento e o provimento do presente recurso, de modo a reformar o acórdão recorrido para que se reconheça a total improcedência e insubsistência da ação fiscal, na parte em que foi impugnada.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia restringe-se à glosa de despesas médicas, uma vez que o Recorrente reconheceu, expressamente (fl. 8), a infração de omissão de rendimentos apontada na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da presente Notificação de Lançamento.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 28, solicitou ao Recorrente “comprovar o efetivo dispêndio, mediante apresentação de documentos como cópia de cheques, extrato bancário, comprovante de transferência bancária, extrato de cartão de crédito, boleto com autenticação bancária etc”, referente aos pagamentos das despesas médicas lançadas em sua declaração de ajuste anual, no prazo de 20 dias, contados da ciência da intimação. No entanto, o Interessado se manteve inerte.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, acima transcrito, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Observo, por oportuno, que ao contrário do afirmado pelo Recorrente, as declarações colacionadas aos autos (fls. 44, 46 e 47 deste processo digital) não confirmam o recebimento em espécie, pelos profissionais de saúde que as subscreveram, dos valores declarados.

Anoto, por fim, apenas a título de observação, uma vez que o lançamento se deu por falta de comprovação do efetivo dispêndio realizado, que os recibos apresentados não contêm todos os requisitos formais previstos nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber: indicação do paciente (próprio contribuinte ou seu dependente) e endereço dos profissionais de saúde, a exceção dos recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Elcio Yujiro Sudo, neste último caso.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida